



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.523734/2017-64

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[i] interposto pela empresa TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A, em face da Decisão em Segunda Instância^[ii] exarada em 28 de abril de 2020, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

1.2. Em 22 de agosto de 2017, foi lavrado auto de infração^[iii] em desfavor da recorrente, após a fiscalização da ANAC ter recebido manifestação de passageira^[iv] sobre a alteração de sua reserva com antecedência inferior a 72 horas, sem que fossem oferecidas alternativas de acomodação ou reembolso integral dos bilhetes.

1.3. Inicialmente, a autuada apresentou requerimento de desconto de 50% sobre o valor da multa a ser arbitrada^[v], o qual foi deferido^[vi] pela Agência.

1.4. Diante do não pagamento do crédito referente à 4 infrações, foi realizada análise da Defesa^[vii] apresentada, na qual a requerente alegou, em síntese: i) que o auto traz ofensa ao princípio non *bis in idem*, tendo em vista emissão de outro Auto de Infração no mesmo contexto; ii) impossibilidade de retroatividade de lei mais gravosa, já que o auto foi emitido antes da publicação da Resolução ANAC nº 434/2017; iii) ausência de infração, já que os passageiros foram acomodados em outro voo e aceitaram a opção oferecida pela empresa aérea, e; iv) que não deve prevalecer a autuação por passageiro, já que havia apenas uma forma de contato para os 4 passageiros.

1.5. A Defesa foi analisada^[viii] pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI, que concluiu, em 23 de dezembro de 2019, que houve conduta infracional enquadrada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer^[ix], determinando, portanto, a aplicação de multa. Tendo em vista que o julgador não identificou a presença de uma circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou-se a multa no patamar médio, o que correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incidindo, portanto, para cada passageiro afetado, resultando no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

1.6. Cientificado da decisão o autuado apresentou Recurso,^[x] reiterando os argumentos apresentados em sede de defesa e requereu aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, por ter apresentado requerimento de concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento).

1.7. Em 28 de maio de 2020, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN decidiu^[xi], por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância em desfavor do interessado.

1.8. Inconformada com a Decisão e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 3 de agosto de 2020, a TAP interpôs^[xii] recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida^[xiii] pela ASJIN.

1.9. Em 30 de setembro de 2020^[xiv] os autos foram encaminhados à esta Diretoria.

1.10. No entanto, em atenção à Resolução ANAC nº. 583/2020, e não verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º, registrou-se [\[13\]](#) o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo sancionador.

1.11. Finalizado o prazo regulamentar do sobrestamento em 02/03/2021, apresento, para deliberação por este Colegiado, o Recurso interposto pela empresa TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

- [\[i\]](#) Recurso à Diretoria (4607786)
- [\[ii\]](#) Certidão de Julgamento em Segunda Instância Administrativa (4361698)
- [\[iii\]](#) Auto de Infração AI 001943/2017 (0982973)
- [\[iv\]](#) Manifestação 20170000710 (0652427)
- [\[v\]](#) Carta Resposta AI 001943/2017 (1023240)
- [\[vi\]](#) Decisão em Primeira Instância GTAA/SFI (2157152)
- [\[vii\]](#) Carta S/N 00065.052750/2018-40 (2303595)
- [\[viii\]](#) Decisão em Primeira Instância GTAA/SFI (3770281)
- [\[ix\]](#) Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- [\[x\]](#) Recurso Administrativo (3960597)
- [\[xi\]](#) Certidão de Julgamento em Segunda Instância Administrativa (4361698)
- [\[xii\]](#) Recurso à Diretoria (4607786)
- [\[xiii\]](#) Despacho Decisório (4622900)
- [\[xiv\]](#) Despacho ASTEC (4834890)
- [\[xv\]](#) Despacho DIR/TP (4860193)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 11/03/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5407586** e o código CRC **16E026A4**.